PJECOR Nº 0000612-35.2025.2.00.0826

(528/2025-E)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – PROCESSO DISCIPLINAR – TABELIONATO DE NOTAS – EMISSÃO DE SELOS DIGITAIS COM VALORES INFERIORES AOS EMOLUMENTOS ENTÃO RECEBIDOS – REPASSES OBRIGATÓRIOS E TRIBUTOS RECOLHIDOS A MENOR – INFRAÇÕES FUNCIONAIS CONFIGURADAS – CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO –DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO – RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR DO RECORRENTE CARACTERIZADA – GRAVIDADE DOS FATOS – MANUTENÇÃO DA PENA DE PERDA DA DELEGAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO.

I.Caso em Exame. 1. Ex-titular de Tabelionato de Notas interpõe recurso administrativo contra sentença proferida pelo Juízo Corregedor Permanente que, em processo censório-disciplinar, aplicou-lhe a penalidade de perda da delegação. **2.** Sustenta nulidade por cerceamento de defesa, incompletude da prova pericial e impossibilidade de provar as providências saneadoras e as medidas reparatórias adotadas; alega boa-fé, dolo dos prepostos e ausência de prejuízo ao serviço público e a terceiros.

II.Questões em Discussão. 3. Controverte-se sobre a) nulidade processual por alegada restrição probatória, b) a configuração de infrações disciplinares decorrentes da emissão de selos com valores inferiores aos constantes dos atos notariais e de seus reflexos nos repasses obrigatórios e tributos, c) a responsabilidade disciplinar do recorrente e d) a adequação da sanção de perda de delegação.

III.Razões de Decidir. 4. O devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa foram assegurados; a complementação da prova pericial era desnecessária; enfim, o cerceamento de defesa não está evidenciado. **5.** Comprovada prática reiterada de emissão de selos com valores inferiores aos efetivamente recebidos, então com repercussão direta nos repasses obrigatórios e tributos, gerando desvios de elevada monta. **6.** A inobservância de prescrições legais e normativas, a conduta atentatória às instituições notariais e o descumprimento de deveres funcionais, infrações disciplinares, foram comprovadas nos autos. **7.** A omissão culposa foi demonstrada, seja como for, o delegatário responde disciplinarmente pelos atos culposos e dolosos de seus prepostos, independentemente de culpa. **8.** O saneamento posterior aos fatos e o ardil empregado por prepostos não afastam a ilicitude; não têm força exoneratória. **9.** A gravidade dos fatos, a lesividade institucional e o histórico funcional negativo justificam a penalidade aplicada.

IV.Dispositivo. 10. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. Diante da prática sistemática de emissão de selos digitais com valores inferiores aos emolumentos escriturados, com impacto nos repasses obrigatórios e tributos recolhidos, responde o delegatário disciplinarmente, inclusive pelos atos de seus prepostos, sendo legítima e proporcional a penalidade de perda da delegação, observados, *in casu*, o devido processo legal e a gravidade dos fatos.

Legislação citada: Lei n.º 8.935/1994, arts. 21, 30, I, V e XIV, e 31, I, II e V; NSCGJ, t. II, Capítulo XIV, item 19 e subitem 19.1.

Jurisprudência citada: STJ, AgRg nos EDcl no RMS n.º 29.243/RJ, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 17.9.2015; TJSP, MS n.º 0002389-07.2013.8.26.0000, rel. Des. Enio Zuliani, j. 24.7.2013, MS n.º 2207878-70.2014.8.26.0000, rel. Des. João Carlos Saletti, j. 27.5.2015, e MS n.º 2225875-32.2015.8.26.0000, rel. Des. Antonio Carlos Villen, j. 4.5.2016; CGJSP, processo n.º 6.055/96, processo n.º 2010/126.477, e processo n.º 2024/00104509.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Inconformado com a sentença condenatória por meio da qual o MM Juízo Corregedor Permanente, em processo administrativo disciplinar, aplicou-lhe a sanção de perda da delegação (Id 6070083), [redacted] ex-titular do 1.º Tabelionato de Notas da Comarca de [redacted] interpôs recurso administrativo.

Pretende a declaração de nulidade da sentença e, subsidiariamente, sua absolvição. Alega cerceamento de defesa e incompletude da prova pericial contábil, sobretudo porque não lhe teria sido permitido comprovar, de modo pleno, as providências saneadoras adotadas e a regularização dos recolhimentos pendentes. Afirma ter sido vítima de golpe perpetrado por seus prepostos e sustenta haver atuado com boa-fé, diligência e transparência. Acrescenta que não houve prejuízo aos serviços notariais, aos cidadãos ou aos cofres públicos (Id 6070101).

Encaminhados os autos a esta Corregedoria Geral da Justiça (Id 6070094), foi juntada informação atualizada sobre a vida funcional do recorrente (Id 6968307).

É o relatório. OPINO.

1. O cerceamento de defesa não merece acolhimento.

O devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa foram integralmente observados. As provas úteis e necessárias ao esclarecimento dos fatos foram deferidas e produzidas; aquelas requeridas a título complementar – com exceção da relativa às atas de correições dos anos de 2019 e 2020, cuja juntada foi determinada (Id 6069729) – foram apreciadas e, de forma fundamentada, reputadas impertinentes ou desnecessárias pelo Juízo Corregedor Permanente.

A perícia foi determinada, no que interessa ao presente feito, para apurar se os valores falsamente informados na emissão de selos digitais repercutiram nos repasses obrigatórios e nos lançamentos contábeis, na apuração da receita líquida e no recolhimento tributário. Com esse exato enfoque, foi realizada e satisfatoriamente concluída.

A questão já havia sido submetida a esta Corregedoria Geral da Justiça, quando da impugnação da decisão saneadora que, à luz da defesa apresentada (Id 6069203), indeferiu a complementação da perícia e os esclarecimentos pretendidos (Id 6069319), ocasião em que então veio à lume o parecer n.º 574/2024-E, aprovado por Vossa Excelência, que bem fundamentou a desnecessidade das diligências adicionais, inclusive porque a eventual comprovação de aportes ou saneamentos posteriores pode ser feita por prova documental, e não depende de ampliação técnico-pericial, *in verbis*:

...

> Ainda que a decisão agravada não tenha afastado individualmente cada uma das provas pleiteadas, a maior parte delas se destina a sustentar a tese defensiva fundada na comprovação de que, apesar do desvio cometido por prepostos, que distorceram os valores informados na geração de selos digitais, o recorrente arcou com a quitação de todas as pendências relativas aos repasses obrigatórios decorrentes das diferenças registradas.
>
> Para isso, requereu a expedição de ofícios para a vinda de documentos bancários (itens “a” e “d”, fl. 21), a intimação do interventor para apresentação de documentos, em especial as portarias e sindicâncias internas produzidas em 2019 (itens “a” e “b”, fl. 21), e a complementação da perícia (itens “a” e “e”, fl. 21).
>
> Como se vê, todos esses elementos de prova se destinam a demonstrar que o recorrente apurou os desvios e quitou os débitos relativos aos repasses obrigatórios.
>
> Não obstante, independentemente do conhecimento minucioso e da análise pericial das contas bancárias da serventia (o que não era o objetivo principal da perícia), a comprovação do aporte de recursos não depende de conferência técnica, como explicou o Corregedor Permanente.
>
> Para tanto, basta a produção de prova documental neste sentido. Ou seja, apresentação de extratos bancários ou comprovantes de transferência ou depósito com a finalidade de compensar as diferenças identificadas no lançamento do rendimento da serventia e nas informações que serviram de base para o cálculo inicial dos repasses obrigatórios.
>
> É plenamente possível ao interessado obter os comprovantes de depósito ou transferência, bem como extratos de suas contas pessoais de onde foram transferidos tais recursos, o que produzirá o mesmo resultado pretendido com a verificação dos extratos das contas da serventia para as quais os valores foram transferidos, sem a necessidade de expedição de ofícios.
>
> Outrossim, havendo interesse, incumbe exclusivamente ao recorrente indicar quais aportes se destinaram à compensação das diferenças que apurou. Evidentemente, não é possível, nem mesmo à perita, deduzir a finalidade de cada crédito realizado nas contas da serventia com base apenas nas datas e nos valores verificados nos extratos.
>
> Também não há como exigir que o interventor apresente documentos que não se sabe onde estão e cuja existência é incerta.
>
> Note-se que o recorrente somente foi suspenso e afastado da serventia em junho de 2021, de modo que todos os documentos relevantes vinculados à sindicância interna que tenha providenciado já deveriam ter sido apresentados ao seu advogado de defesa, lembrando que a decisão que inicialmente determinou apuração das infrações e realização de perícia foi proferida em 30 de abril de 2021, logo após o interessado prestar informações, juntando o resultado de

suas investigações internas ...

Ademais, o recorrente acompanhou, ainda que parcialmente, as diligências da perita na serventia para coleta de dados, oportunidade em que poderia indicar a localização dos documentos que reputasse relevantes para a investigação.

Relevante observar que o recorrente não apresentou quesitos nem indicou assistente técnico para acompanhamento dos trabalhos, embora regularmente intimado.

De qualquer modo, a questão dos aportes financeiros vinculada às provas requeridas (extratos das contas da serventia e sindicâncias que estariam com o interventor) foi considerada impertinente pelo Juiz Corregedor Permanente, que indeferiu a complementação da perícia de forma bem fundamentada.

...

No mesmo sentido foi a decisão proferida em agosto de 2023, quando o Juiz Corregedor Permanente reputou desnecessária a complementação da perícia, concluindo que o cotejo entre o valor desviado pelos ex-funcionários e o aporte financeiro realizado pelo recorrente com reservas pessoais "não afasta a constatação de que houve cometimento de infração".

...

A conclusão, portanto, é de que as provas requeridas nos itens "a", "b", "d" e "e" da defesa apresentada foram consideradas impertinentes e indeferidas de forma devidamente fundamentada, o que afasta ilegalidade e necessidade de revisão.

...

A complementação probatória requerida, portanto, não era, de fato, necessária. Tampouco a comprovação de providências saneadoras posteriores – destinadas à regularização dos repasses e recolhimentos não efetuados *opportuno tempore* – possui relevância decisiva no contexto disciplinar, que se concentra nos fatos pretéritos, graves, estruturados e reiterados.

Não há, enfim, nulidade a reconhecer.

2. No mérito, o recurso, a meu ver, também não merece provimento.

Ora, restou constatada, de forma objetiva e técnica, a prática sistemática de emissão de selos digitais com valores inferiores aos efetivamente recebidos e lançados nas escrituras, com impacto direto nos repasses obrigatórios e no recolhimento de tributos. Esses fatos – tipificados como crimes de falsidade, peculato e apropriação indébita tributária – não foram infirmados pelo recorrente; aliás, são incontroversos.

Trata-se – convém sublinhar – de conduta gravíssima, reiterada e funcionalmente organizada, incompatível com a higidez do sistema de controles financeiros das serventias extrajudiciais e com a confiança institucional que sustenta a delegação estatal das atividades notariais.

A sentença recorrida descreveu, com base em prova pericial e documental, os vultosos montantes desviados ao longo de aproximadamente dois anos, evidenciando assim a magnitude do dano institucional e financeiro. Os fatos configuram, sem margem a dúvida, as infrações dos arts. 31, I, II e V, da Lei

n.º 8.935/1994, bem como violação de deveres do art. 30 do mesmo diploma legal, sobretudo o de proceder de forma a dignificar a função exercida.

Quanto à falsidade dos selos, o MM Juízo Corregedor Permanente ressaltou em sentença – em passagem não questionada no recurso – que a perita judicial, ao constatar "que foram gerados selos digitais cujo valor do ato declarado era inferior à soma dos emolumentos pagos pelos usuários do serviço e lançados nas respectivas escrituras ..." apurou "diferenças ... de recolhimento das verbas de repasses ... no período de 01/04/2018 a 30/112019, a saber, ao Estado: R$ 1.135.218,30); à SEFAZ (Ipesp): R$ 738.472,69; às Santas Casas de Misericórdia: R$ 31.148,94; bem como ao Fundo de Registro Civil: R$ 45.748,17, ao Tribunal de Justiça: R$ 117.786,76, ao Município de [redacted] (ISS): R$ 27.932,25, R$ 29.126,74 e R$ 25.169,84, e ao Ministério Público: R$ 73.135,46 ..."

Os valores são significativos.

O recorrente – que era, à época dos fatos, o titular, há mais de três décadas, do 1.º Tabelionato de Notas da Comarca de [redacted] delegação que perdeu em razão do resolvido no processo disciplinar n.º 0023858-14.2020.8.26.0114 e no processo disciplinar n.º 0015746-22.2021.8.26.0114, das penalidades que lhe foram impostas, antecedidas por outras, aplicadas em outros processos disciplinares, de repreensão, multa e suspensão por noventa dias (Id 6968307) – procedeu de forma a aviltar e desonrar a função notarial exercida.

É o responsável, *in concreto*, pelas infrações praticadas. É quem responde, no âmbito disciplinar, pelas falsidades cometidas, pelas apropriações consumadas e pela falta de repasse. Concorreu com a sua omissão, incúria alongada no tempo, desídia que perdurou durante longo período, a evidenciar falta de adequada fiscalização.

O recorrente, na condição de substituto tributário, era quem tinha a obrigação de efetuar os repasses e os pagamento dos tributos. Descurou de suas obrigações legais e falhou na fiscalização, no controle dos atos praticados pelos prepostos, a quem então confiou o cumprimento de obrigações pessoais.

A eventual regularização dos pagamentos, os atos de saneamento promovidos e os alegados desembolsos e ressarcimentos efetivados não excluem a tipicidade dos crimes nem, em particular , descaracterizam as infrações disciplinares.

A circunstância de ter sido possivelmente ludibriado por seus prepostos, enganado por funcionários antigos, de sua confiança, não tem força exoneratória, mormente no ambiente administrativo. O ardil empregado também não tem efeito liberatório.

O abuso de confiança não é causa de exculpação. Seja como for, a situação perdurou durante longo tempo, período durante o qual subsistiu a falta da devida fiscalização.

A omissão culposa grave é manifesta.

A reprovação disciplinar não decorre, *in casu*, apenas da subsunção formal à norma. A ilicitude material é manifesta: a conduta comprometeu a moralidade administrativa, a credibilidade da atividade notarial e a integridade do sistema de repasses públicos.

3. A delegação extrajudicial assenta-se na confiança pública, elemento estrutural do regime jurídico aplicável aos notários e registradores.

No âmbito disciplinar, o delegatário responde, perante o Estado, pelos comportamentos de

seus prepostos, pelos ilícitos por eles praticados. De acordo com o regime disciplinar dos titulares de delegação extrajudicial e, sobretudo, nos termos do subitem 19.1. do Cap. XIV das NSCGJ, t. II, “os notários ... respondem pelas infrações praticadas pessoalmente ou por seus prepostos.”

Para fins de apenação, não se exige, na seara censório-disciplinar, a presença do elemento subjetivo do tipo. O delegatário responde objetivamente por condutas culposas ou dolosas de seus prepostos, quer dizer, é responsável, independentemente de culpa.

De todo modo, vale enfatizar, a omissão culposa está configurada. A responsabilidade disciplinar do recorrente é evidente. *A fortiori ratione*, se considerado que é sua a obrigação dos repasses que deixaram de ser feitos, dos tributos que não foram oportunamente recolhidos.

A autonomia e independência características do regime jurídico dos delegatários, de que gozam no exercício de suas funções, atividades estatais, serviço público *lato sensu*, têm como contrapartida, em prol da *boa administração pública* e do enobrecimento das funções notariais e registrais, a responsabilidade exclusiva pelo gerenciamento administrativo e financeiro das serventias, estabelecida no art. 21 da Lei n.º 8.935/1994.

O delegatário, agente público, responde pelos atos de seus prepostos como se os tivesse, ele próprio, praticado: foi quem, de fato, recebeu a delegação para exercer a atividade estatal, insuscetível de subdelegação, e, por sua conta e risco, contratou, para auxiliá-lo, escreventes e auxiliares.

Não é conveniente nem équo, nessas circunstâncias, desconsiderar as particularidades dos serviços notariais e registrais: os tabeliães e os registradores, embora em caráter privado, exercem função pública, prestam serviço público e, na singularíssima estrutura funcional *cartorária*, são os únicos que então se submetem ao poder censório-disciplinar do Estado, do qual livres os prepostos (cf. item 19 do Cap. XIV das NSCGJ, t. II).

Sob essa perspectiva, impõe desencorajar expedientes que inibam, esvaziem o poder disciplinar, forjem a irresponsabilidade administrativa e financeira, levem à transferência de responsabilidades para os prepostos, amparem escusas pautadas em laços de confiança (*de sangue* ou não) defraudados, inviabilizem a atuação saneadora, corretiva e pedagógica do Estado e possibilitem (gerem) a perda de credibilidade das instituições notariais e de registro.

A opção, que é legítima e normalmente necessária, pela contratação de prepostos e, em especial, a definição de um sistema *descentralizado* de gestão administrativa e financeira, preordenado ao aperfeiçoamento dos serviços, não pode, e aí sob pena de nulificar seus bons propósitos e semear o desmazelo, servir de salvo conduto.

4. A organização interna dos serviços delegados, então as funções, os poderes atribuídos aos prepostos e autorizações dadas aos escreventes, ainda que substitutos, não podem, de modo algum, seja no exercício de funções notariais e registrais típicas, seja no gerenciamento administrativo e financeiro da serventia, e aí com muita mais razão, fomentar a *desculpabilização*, enfim, tornar os oficiais e tabeliães imunes à responsabilidade administrativo-disciplinar.

Conforme parecer do MM Juiz Jomar Juarez Amorim, à época assessor desta Corregedoria, apresentado no processo CG n.º 2010/126.477, aprovado pelo Des. Antonio Carlos Munhoz Soares, “considerar a subjetividade estritamente sob o prisma jurídico-penal impediria a responsabilização do delegado por ato de prepostos e dificultaria sobremodo o controle de eficiência do serviço público.”

Há, não se ignora, precedente desta E. Corte, expresso no Mandado de Segurança n.º 0002389-07.2013.8.26.0000, rel. Des. Enio Zuliani, j. 24.7.2013, afirmando que a responsabilidade disciplinar dos registradores e tabeliães supõe culpa, ainda que por omissão.

Entretanto, não se trata da posição prevalecente.

Realmente, a jurisprudência do C. Órgão Especial deste Tribunal evoluiu, então para assentar, no âmbito censório-disciplinar, a responsabilidade objetiva dos delegatários. Assim se entendeu, *v.g.*, no MS n.º 2207878-70.2014.8.26.0000, rel. Des. João Carlos Saletti, j. 27.5.2015, e no MS n.º 2225875-32.2015.8.26.0000, rel. Des. Antonio Carlos Villen, j. 4.5.2016. Desse último, a propósito, constou:

> a simples prática de ato ilegal por um dos prepostos no exercício de suas funções implica responsabilidade funcional do Tabelião, em razão, reitere-se, do dever de fiscalizar. E a ilicitude, no caso dos autos, ficou incontroversa.
>
> Saliente-se que tal entendimento é o único compatível com o dever de fiscalizar. Orientação diversa estimularia, ao contrário, o seu descumprimento, pois bastaria a ausência do notário para eximir-se de falta praticada por qualquer de seus empregados.

Nessa linha também deliberou o C. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg nos EDcl no Recurso em Mandado de Segurança n.º 29.243/RJ, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 17.9.2015.

Aliás, é justo e apropriado lembrar que, décadas atrás, esta E. Corregedoria Geral da Justiça, em parecer da lavra de Vossa Excelência, na posição de juiz assessor, já havia se manifestado em conformidade com essa inteligência, nos autos CG n.º 6.055/96, já sob a vigência da Lei n.º 8.935/1994, *in verbis*:

> As faltas verificadas após a vigência de nova lei poderão ensejar procedimento administrativo-disciplinar contra o titular da delegação, sejam por ele ou por seus subalternos praticadas, como decorrência natural da responsabilidade objetiva que a lei comete.

Evidenciado, portanto, o comportamento culposo (culpa *lato sensu*) de um preposto, consumado no exercício de funções que lhe foram confiadas pelo delegatário (em razão e/ou por causa delas), surge, de modo natural e inevitável, independentemente de culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, e, lógico, desde que se subsuma a um tipo infracional, a responsabilidade disciplinar do tabelião ou do registrador sob cuja direção aquele se encontre (ou se encontrava).

5. É manifesta, assim, *in concreto*, resta configurada, à luz do exposto, diante dos fatos provados, ocorrências incontroversas, a responsabilidade disciplinar do recorrente, e aí sob qualquer prisma.

Os comportamentos dolosos de seus prepostos, por cujas condutas responde, tal como sua persistente omissão culposa, duradoura negligência, revelam, às inteiras, as infrações disciplinares que lhe foram imputadas, reportadas na portaria inaugural n.º 1/2023, baixada no dia 4 de agosto de 2023 (Id 6069175), faltas sujeitas às penalidades previstas na Lei n.º 8.935/1994.

A falta de repasse de parcelas dos emolumentos, o não recolhimento de imposto e a sonegação fiscal daí resultante, além de exteriorizar conduta atentatória às instituições notariais, falta funcional prevista no art. 31, II, da Lei n.º 8.935/1994, revela inobservância de prescrições legais e normativas, infração disciplinar tipificada no art. 31, I, da Lei n.º 8.935/1994.

Descumpriu, ademais, o recorrente – conforme acima pontuado – deveres inerentes à condição de notário, inclusive, em especial, o de proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada, dever previsto no art. 30, V, da Lei n.º 8.935/1994, cuja violação caracteriza a infração disciplinar gravada no art. 31, V, da Lei n.º 8.935/1994.

Cumpre observar, aliás, a esse respeito, que, no âmbito censório-disciplinar, na relação jurídica de especial sujeição existente entre o Estado e os agentes públicos delegatários de funções notariais e registrais, admite-se uma tipicidade proibitiva mais elástica, mais flexível, lastreada em cláusulas gerais e conceitos indeterminados.

Permite-se, ainda, sob essa perspectiva, a tipificação de infrações morais, cum grano salis, de todo modo, para não recair em hipocrisia, em censurável intromissão institucional na vida privada e na intimidade do infrator e não incidir na tentação de impor pautas morais pessoais, abstratas ou "pertencentes a círculos restritos ou mais tradicionais de autoridades", ou "o chamado pensamento único", em detrimento do valor pluralismo.1

A ressalva, no entanto, aqui não se aplica. As infrações funcionais discutidas – associadas à responsabilidade exclusiva do recorrente pelo gerenciamento administrativo e financeiro do serviço, à inobservância da moralidade administrativa em sua dimensão objetiva, à violação do dever de conduta a enobrecer a atividade profissional exercida e a honrar as instituições notariais – guardam "vinculação racional, razoável e proporcional com a dignidade das funções"2, com a ética institucional.

6. Os esforços empreendidos pelo recorrente visando à regularização da situação, os aportes financeiros que teria realizado e os empréstimos que teria contraído não afastam – nem atenuam, na hipótese vertente – a gravidade das infrações e a responsabilidade disciplinar do tabelião; não restauram automaticamente a confiança pública abalada. Também foi destacado que a conduta ilícita de seus prepostos e o engodo que empregaram não têm efeito exoneratório.

Essas circunstâncias não se qualificam como causas eximentes, ou seja, não excluem a reprovação jurídico-administrativa dos comportamentos imputados ao recorrente, que, de toda maneira, poderia ter agido de modo diferente. Dele era esperada uma conduta mais vigilante. Não se tratou de fato eventual, episódico, de pontual descumprimento de obrigações legais.

A alegada boa-fé subjetiva não se qualifica como causa exculpante no plano disciplinar. Tampouco constitui elemento apto a quebrar a vinculação institucional entre os ilícitos praticados e o dever de direção, fiscalização e controle que recai sobre o delegatário.

A análise administrativa, no plano censório-disciplinar, incide sobre a conduta pretérita, o impacto institucional causado e a violação continuada dos deveres legais e éticos que então orientam o exercício da delegação.

A situação sob exame, subsistindo durante anos, não é, definitivamente, exculpante. Ao revés: a permanência dos fatos por longo período evidencia, ao menos, negligência grave e omissão incompatível com o grau de diligência exigido. Não há que se falar em inexigibilidade de conduta diversa. Nesse ponto, cabe ainda considerar o expressivo montante que deixou de ser recolhido.

É de rigor, enfim, reconhecer a tipicidade (a ilicitude) material, determinante da apenação questionada. A ilicitude indiciária advinda da formal proibição de condutas imputáveis ao recorrente foi, no iter da tipicidade, confirmada, quer dizer, não foi neutralizada por uma causa eximente das condutas abstratamente censuráveis.

Ao juízo de adequação típica, à reprovação formal, indicadora de proibição, se somou o juízo de ilicitude, a reprovação jurídico-administrativa, porque ausentes, in casu, causas eximentes da conduta do recorrente, que, por sua conta e risco, orientado por laços de confiança, de afeto, descurou da gestão administrativa e financeira da serventia, e, durante significativo tempo, sequer se atentou para as graves falsidades cometidas e, consequentemente, para as faltas de repasse e recolhimento de tributos, práticas criminosas.

O caráter personalíssimo da delegação reforça, aqui, a reprovabilidade da conduta do recorrente.

7. A sanção de perda de delegação deve ser mantida.

A gravidade objetiva das infrações, a extensão temporal dos fatos, os expressivos valores envolvidos, o comprometimento da moralidade administrativa, a quebra da confiança institucional e, por fim, o histórico funcional do recorrente – apenado anteriormente em mais de uma oportunidade – convergem para demonstrar a adequação da penalidade imposta em primeira instância, compatível com eficácia sancionatória esperada.

A penalidade mostra-se proporcional; é consentânea com a sua finalidade punitiva e com o caráter pedagógico que lhe é inerente: preserva a efetividade da resposta disciplinar. A intensidade danosa e a repercussão dos ilícitos justificam a sanção aplicada, que não comporta substituição por reprimenda mais branda, insuficiente para resguardar a credibilidade do sistema correcional e a necessária proteção da confiança pública.

Pelo todo exposto, o parecer ora submetido à elevada apreciação de Vossa Excelência propõe o desprovimento do recurso administrativo.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Luciano Gonçalves Paes Leme
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

RecAdm nº 0000612-35.2025.2.00.0826

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, assim, por seus fundamentos, ora adotados, nego provimento ao recurso administrativo.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça